

Os legatários sustentam que deviam também ter sido descritos os prédios situados na parte da freguesia de São Lourenço, que tinha sido desmembrada em 1928.

Sobre a intenção da testadora, sobre a sua vontade, poderá o dr. Hespanha depor livremente, uma vez que os factos que conhece não vierem ao seu conhecimento por virtude do exercício da profissão de advogado, e são anteriores à instauração do processo de inventário.

Ora, salvo melhor opinião, são esses os factos relevantes para a defesa da dignidade e dos direitos e interesses da cliente, pois que, se vier a ser decidido que a vontade da testadora era tão só a de legar os prédios da freguesia de São Lourenço, no âmbito territorial que esta tinha à data do testamento, logo tem de cair pela base a imputação, que era a que se revestia de gravidade, de que a omissão na descrição dos prédios sitos fora desse âmbito, fora deliberada, já que tais prédios não tinham de ser partilhados, por estarem excluídos do legado.

Sendo assim, como me parece evidente, não julgo que a revelação dos demais factos que o dr. António Hespanha conheceu através da sua actividade profissional como advogado, ainda que sem procuração da cabeça-de-casal, se possa considerar «absolutamente necessária», como exige o § 3.º do art. 555 do E.J., isto é, «indispensável» como tem entendido este Conselho Geral, para a defesa da dignidade, direitos e legítimos interesses da sua cliente.

Ora, a necessidade absoluta da revelação, a sua indispensabilidade, é requisito essencial para ela poder ser autorizada, e desde que o requisito se não verifique não pode conceder-se a autorização.

Nestas condições, parece-nos, sem necessidade de maior desenvolvimento, que, no caso da consulta, não pode ser autorizado o dr. António Hespanha, no depoimento que vai prestar no incidente do processo de inventário por óbito de F., revelar os factos de que tomou conhecimento por virtude do exercício do mandato, ainda que verbal e sem remuneração, que lhe foi conferido pela cabeça-de-casal nesse inventário, devendo, por isso o seu depoimento limitar-se à exposição dos factos que vieram ao seu conhecimento, antes da instauração do referido processo, por virtude das suas relações de parentesco com o marido da testadora e por ter intervindo, como testemunha, na elaboração e na celebração do testamento. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado
em sessão de 18-1-1956**

O exercício do cargo de presidente de junta de província não é incompatível com o da advocacia.

O dr. João de Sousa Campos, delegado da Ordem dos Advogados na comarca de Vila Real, pretende ser informado, a fim de responder

a uma consulta que lhe foi formulada, sobre se o exercício da advocacia é compatível com o desempenho do cargo de presidente de uma Junta de Província.

O problema, quanto aos vogais de Junta de Província, foi já objecto de parecer do antigo vogal deste Conselho dr. ADOLFO BRAVO aprovado em sessão de 19-7-1951 (*Revista da Ordem*, t. 11, n. 3-4, p. 435), cuja doutrina é a de que não existe incompatibilidade entre as funções de vogal de uma Junta de Província e o exercício de advocacia.

O C.Adm. regula, nos arts. 304 e ss., a composição, atribuições e competência das Juntas de Província, e, no art. 320, a competência do presidente. Em nenhum desses artigos se encontra qualquer disposição donde possa concluir-se pela incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o desempenho do cargo de presidente da Junta. E o mesmo se dá quanto aos arts. 328 e ss., applicáveis às Juntas de Província em virtude do disposto no art. 325.

Por outro lado, entre as causas de incompatibilidade estabelecidas no art. 562 do E.J., não se inclui a do desempenho do cargo de presidente de Junta de Província.

Pelo exposto, e salvo melhor opinião, é meu parecer que :

- o desempenho do cargo de presidente de Junta de Província não é incompatível com o exercício da advocacia. — *Fernando de Abranches-Ferrão*.

Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado em sessão de 14-4-1956

A fixação dos honorários antes do termo do mandato e o seu recebimento, por uma só vez ou em prestações, bem como a falta de comparência ao julgamento por não ter sido recebida uma dessas prestações, são ilegais, e a última, que traduz abandono do mandato, é também contrária à moral profissional.

1. O sr. dr. Alberto Pimenta, com escritório nesta cidade, pediu que este Conselho se pronunciasse sobre o problema deontológico que por esta forma se resume:

Quando os serviços que tem a prestar, em execução dos mandatos conferidos, são previsíveis, fixa antecipadamente o seu preço, cujo pagamento lhe deve ser feito em duas prestações: uma, a título de provisão, no início dos trabalhos; a outra, como liquidação, a pagar antes do julgamento.

Acontece, porém, e com frequência, que nem sempre a segunda prestação é paga, caso em que o seu desejo é o de não comparecer ao julgamento.